

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

GABINETE DO VEREADOR ALYSSON F. G. REIS – PODEMOS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° ____2026.

Dispõe sobre diretrizes de proteção da atividade docente e de integridade acadêmica no uso de sistemas de inteligência artificial, vedando a substituição de docentes por tais sistemas no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Linhares e nas instituições municipais de ensino superior.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes de caráter pedagógico e normativo geral para a proteção da atividade docente e preservação da integridade acadêmica diante do uso de sistemas de inteligência artificial no âmbito do Município de Linhares.

§1º A presente Lei fundamenta-se nos arts. 30, I e II, 206, V, e 211 da Constituição Federal, no exercício da competência suplementar municipal em matéria educacional.

§2º As disposições desta Lei possuem natureza diretiva e pedagógica, não dispendo sobre organização administrativa interna do Poder Executivo, nem criando estruturas, cargos, funções ou obrigações operacionais específicas.

Art. 2º As diretrizes desta Lei aplicam-se:

I – às unidades de educação infantil e ensino fundamental integrantes do Sistema Municipal de Ensino de Linhares, públicas e privadas;

II – às instituições municipais de ensino superior, quando existentes;



III – às atividades educacionais presenciais, híbridas ou remotas vinculadas aos incisos anteriores.

Parágrafo único. No que se refere às instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a aplicação desta Lei observará a autonomia pedagógica assegurada pela legislação federal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – sistema de inteligência artificial: tecnologia capaz de gerar conteúdos, respostas, avaliações, recomendações ou interações automatizadas com base em algoritmos ou modelos computacionais;

II – substituição de docente: atribuição total ou predominante a sistema automatizado das funções integrantes do núcleo essencial da docência, em detrimento da atuação pedagógica efetiva do professor;

III – docência: conjunto de atividades pedagógicas que compreende planejamento, condução didática, mediação do processo de ensino-aprendizagem, avaliação, acompanhamento e orientação educacional;

IV – núcleo essencial da docência: atividades que envolvam juízo pedagógico humano insubstituível, mediação formativa e responsabilidade profissional direta.

Art. 4º Considera-se incompatível com as diretrizes desta Lei a utilização de sistemas de inteligência artificial para substituir o docente no exercício das atividades integrantes do núcleo essencial da docência, especialmente quando envolver:

I – condução autônoma de aulas ou exposições de conteúdo sem mediação pedagógica efetiva de professor habilitado;

II – realização de avaliações ou atribuição de notas sem supervisão e validação docente;

III – decisões pedagógicas relevantes tomadas exclusivamente por sistema automatizado;



IV – acompanhamento pedagógico que demande juízo técnico-profissional humano.

§1º A mera presença formal de professor não descaracteriza a substituição quando inexistir atuação pedagógica real e autônoma.

§2º Esta Lei não impede o uso de tecnologias como instrumentos auxiliares de apoio pedagógico.

Art. 5º A utilização de sistemas de inteligência artificial é admitida como ferramenta de apoio pedagógico, desde que:

I – não substitua a atuação docente no núcleo essencial da docência;

II – ocorra sob supervisão e responsabilidade do professor;

III – respeite o projeto político-pedagógico da instituição;

IV – preserve a autonomia profissional do docente.

§1º São considerados usos admissíveis:

I – apoio ao planejamento didático;

II – elaboração preliminar de materiais, mediante revisão obrigatória do docente;

III – recursos de acessibilidade e inclusão;

IV – apoio a rotinas administrativas que não envolvam decisão pedagógica final.

§2º É vedada a imposição ao docente de validação automática ou acrítica de conteúdos produzidos por sistemas de inteligência artificial.



Art. 6º A utilização de sistemas de inteligência artificial deverá observar os princípios da integridade acadêmica, da autenticidade do processo formativo e da autoria intelectual.

§1º Considera-se incompatível com tais princípios:

I – utilização integral de IA para realização de atividades avaliativas apresentadas como produção própria;

II – manipulação automatizada de resultados educacionais;

III – qualquer prática que configure fraude ou simulação de aprendizagem.

§2º O uso de IA como apoio à pesquisa ou organização de ideias poderá ser admitido, quando autorizado pelo docente e devidamente declarado.

§3º A eventual apuração de infrações observará a legislação educacional vigente, os regimentos internos das instituições e o contraditório e a ampla defesa, não instituindo esta Lei regime sancionatório próprio.

Art. 7º As instituições abrangidas por esta Lei deverão manter diretrizes internas compatíveis com seus projetos pedagógicos, com o objetivo de:

I – orientar o uso ético e pedagógico de tecnologias;

II – assegurar transparência quanto à utilização dessas ferramentas;

III – garantir que decisões pedagógicas relevantes sejam tomadas por profissionais habilitados.

Art. 8º A execução desta Lei ocorrerá à conta das dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de cargos, estruturas administrativas ou despesas obrigatórias específicas.



Art. 9º Nos contratos, convênios e instrumentos congêneres que envolvam atividade educacional com atuação docente, o Município observará, quando couber, as diretrizes desta Lei.

Art. 10 Quando aplicável às instituições municipais de ensino superior, a aplicação desta Lei observará a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira assegurada pela Constituição Federal.

Art. 11 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, respeitados os limites constitucionais e administrativos.

Art. 12 Esta Lei será interpretada de forma sistemática e harmônica com as normas gerais de educação, preservando a autonomia pedagógica das instituições e a competência administrativa do Poder Executivo.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 25 de fevereiro de 2025.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Município de Linhares, diretrizes pedagógicas relativas ao uso de sistemas de inteligência artificial nas instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino, com o objetivo de preservar a centralidade da atividade docente e assegurar a integridade acadêmica no processo educacional.

A crescente incorporação de ferramentas de inteligência artificial no ambiente escolar representa fenômeno irreversível da contemporaneidade. Tais tecnologias são capazes de produzir textos, elaborar avaliações, simular interações didáticas e até conduzir explicações automatizadas. Embora apresentem potencial relevante como instrumentos de apoio pedagógico, sua utilização indiscriminada pode comprometer dimensões essenciais do ensino, sobretudo quando passam a substituir a atuação humana do professor no núcleo estruturante da docência.

A Constituição Federal consagra a valorização dos profissionais da educação como princípio fundamental do ensino (art. 206, V). Essa valorização não se limita a aspectos remuneratórios ou de carreira, mas compreende o reconhecimento da docência como atividade técnica, humana e insubstituível. O ato de ensinar envolve juízo pedagógico, sensibilidade formativa, mediação ética, acompanhamento individualizado e responsabilidade profissional direta — elementos que não podem ser integralmente transferidos a sistemas automatizados.

O Projeto não proíbe o uso da inteligência artificial. Ao contrário, reconhece seu papel como ferramenta auxiliar e admite sua utilização sob supervisão docente. O que se delimita é a impossibilidade de substituição do núcleo essencial da docência por sistemas automatizados, preservando o professor como agente central do processo de ensino-aprendizagem.

Sob o ponto de vista constitucional, a proposição insere-se na competência legislativa do Município para tratar de assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e estadual em matéria educacional (art. 30, II), bem como na prerrogativa de organizar o seu próprio Sistema Municipal de Ensino (art. 211, §2º). Trata-se de disciplina complementar, voltada à qualidade e integridade do serviço educacional ofertado no âmbito local, sem qualquer afronta às normas gerais nacionais.

Entretanto, é especialmente relevante destacar que a presente proposição foi cuidadosamente estruturada para não invadir a esfera de competência administrativa do Poder Executivo Municipal.



O Projeto não cria órgãos, não institui cargos, não altera a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, não impõe procedimentos administrativos específicos, não estabelece mecanismos próprios de fiscalização, não cria regime sancionatório autônomo e não gera despesas obrigatórias. Limita-se a estabelecer diretrizes normativas gerais de natureza pedagógica — matéria típica da função legislativa — deixando ao Poder Executivo a regulamentação e a implementação prática, dentro de sua discricionariedade administrativa.

A jurisprudência constitucional é firme ao distinguir leis que disciplinam a organização e o funcionamento interno da Administração Pública — de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo — daquelas que estabelecem parâmetros gerais de política pública. O presente Projeto enquadra-se claramente na segunda hipótese. Ele não interfere na gestão administrativa, mas fixa um marco normativo orientador, compatível com a competência legislativa da Câmara Municipal.

É importante enfatizar que legislar sobre diretrizes educacionais não significa administrar o sistema educacional. A função legislativa consiste precisamente em estabelecer parâmetros normativos que orientem a atuação estatal, enquanto a função administrativa consiste em executar, organizar e operacionalizar tais parâmetros. O Projeto respeita essa distinção estrutural, preservando a separação de poderes e a autonomia administrativa do Executivo Municipal.

No que se refere às instituições privadas integrantes do Sistema Municipal de Ensino, a proposta respeita a autonomia pedagógica assegurada pela legislação federal, limitando-se a estabelecer diretrizes compatíveis com o poder normativo e de supervisão que o Município exerce sobre seu sistema educacional. Não há ingerência na livre iniciativa, mas sim exercício legítimo da função regulatória educacional.

Quando aplicável às instituições municipais de ensino superior, o texto também preserva a autonomia didático-científica e administrativa prevista no art. 207 da Constituição Federal, evitando qualquer interferência na gestão interna ou na definição de métodos acadêmicos específicos.

Outro aspecto relevante da proposição refere-se à integridade acadêmica. A disseminação de ferramentas capazes de gerar trabalhos, responder avaliações ou produzir conteúdos integralmente automatizados exige a definição de parâmetros mínimos de ética e autenticidade no ambiente educacional. O Projeto não criminaliza condutas nem cria sanções autônomas; apenas orienta que as instituições tratem o tema por meio de seus próprios regimentos, assegurando contraditório e ampla defesa. Trata-se de abordagem pedagógica, e não punitiva.



Além disso, a norma contribui para a segurança jurídica do próprio sistema educacional municipal. Ao estabelecer parâmetros claros quanto ao papel da inteligência artificial, evita-se a adoção desordenada de soluções tecnológicas que possam fragilizar a qualidade do ensino ou gerar conflitos administrativos futuros. A previsibilidade normativa fortalece tanto a gestão pública quanto a atuação dos profissionais da educação.

Por fim, o Projeto equilibra inovação e responsabilidade. Não se opõe ao avanço tecnológico, mas reafirma que a educação é, essencialmente, um processo humano. A inteligência artificial pode apoiar o ensino, mas não pode substituir a responsabilidade pedagógica do professor.

Diante disso, a proposição revela-se constitucionalmente adequada, respeitosa à separação dos poderes, compatível com a competência legislativa municipal e alinhada aos princípios constitucionais que regem a educação pública.

Submete-se, assim, o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação como medida de fortalecimento do Sistema Municipal de Ensino de Linhares e de valorização da atividade docente.

Palácio Legislativo Antenor Elias, 25 de fevereiro de 2026.

ALYSSON F. G. REIS
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300330031003500330039003A005000

Assinado eletronicamente por **ALYSSON FRANCISCO GOMES REIS** em 27/02/2026 12:00

Checksum: **197044F8A614303B3B45A8441B35D35B5F5CF5990ED81B0437806BC34A68E58D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300330031003500330039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.